

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **3612023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

**Nº Item:** 43

**Nome do Item:** Projetor multimídia

**Descrição do Item:** Projetor Multimídia Distância Mínima Tela: 1,40 M, Distância Máxima Tela: 9 M, Voltagem: 110/220 V, Quantidade Entrada Rgb: 1 UN, Quantidade Entradas Vídeo: 1 UN, Tamanho Mínimo Imagem: 1,45 M, Tipo Zoom: Manual/Digital , Tipo: Portátil Com Controle Remoto , Luminosidade Mínima: 3.000 LM, Tipo Projeção: Frontal E Teto , Resolução: Vga: 640x480, Svga: 800x600, Sxga: 1280x1024

**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Sessões Públicas:** [Atual](#)

#### Sessão Pública nº 1 (Atual)

**CNPJ: 48.975.938/0001-53 - Razão Social/Nome: PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA**

- [Intenção de Recurso](#)
- [Recurso](#)

[Menu](#) [Voltar](#)

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que a empresa HMA COMERCIO E ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA - 29.391.476/0001-82 apresentou proposta em desconformidade ao TR do Edital, pois ofertou o produto Projetor multimídia TMY V28, que não possui conexão bluetooth, demais argumentos na peça recursal

Fechar

## ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) da SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 361/2023

PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, doravante denominada recorrente, vem perante V.S.<sup>a</sup>, nos termos da Legislação em vigor e do Edital de Pregão nº 361/2023, data venia, apresentar as suas

### RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da empresa HMA COMERCIO E ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA – 29.391.476/0001-82, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

#### I – Do Objeto da Licitação:

1. Trata-se de licitação pública, tendo como objeto o Registro de Preço para a Aquisição de materiais permanentes para atender o fluxo de comunicação, aprimorando as divulgações governamentais, promoção de eventos e ações institucionais internas e externas desta Secretaria, e atender as atividades desenvolvidas pelo núcleo de Capelania da Polícia Penal do Estado de Rondônia - SEJUS.

#### II – Da Proposta da Recorrente:

2. A recorrente concorreu apresentando proposta, com total cumprimento das exigências editalícias, inclusive no tocante às especificações técnicas e acessórios descritos no termo de referência do edital.

3. Entretanto, após fase de lances, a proposta da licitante ora recorrida, foi declarada vencedora, mesmo estando esta proposta em desacordo com as exigências editalícias existentes para o item 43. Sendo ainda a proposta da recorrente dentro da ordem classificatória, A PRIMEIRA QUE ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO TR DO EDITAL.

#### III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

4. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

#### 5. Como ensina Hely Lopes Meirelles :

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” – realces nossos –

6. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

#### 7. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles :

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.” – realces nossos -

8. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequadas às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

9. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida, eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.

#### III.a) Inadequação da Proposta Declarada Vencedora às Exigências Editalícias:

10. Ao ser publicado o edital, em seu Termo de Referência, para o item 43, dentre outras características, exigiu a seguinte especificação técnica:

- `` Bluetooth ``.

11. Pois bem, a recorrida ofertou em sua proposta o equipamento Projetor Marca: TMY, Modelo V28, o qual não atende a especificação técnica acima indicada, EIS QUE conforme pode ser visto nos links dos sites de revenda abaixo, NÃO é encontrada tal exigência em suas configurações, desta maneira não sobra dúvidas de que o produto não atende ao que foi exigido no Termo de Referência e não atende ao instrumento convocatório.

<https://www.amazon.com.br/TMY-projetor-compat%C3%ADvel-sincroniza-smartphone/dp/B08K3D5NFZ>

<https://www.ebay.com/itm/225492603216>

<https://www.ebay.com/itm/354915284425>

<https://manuals.plus/tmy/tmy-v28-mini-wi-fi-projector#specifications>

12. Assim, o resultado do certame que declarou e aceitou como vencedora a proposta da recorrida contempla favoravelmente

proposta que não atende ao edital!

13. Como visto, está ferido de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício, devendo o resultado do certame para o item 43 do termo de referência, ser revogado conforme autoriza a Súmula 473 do STF c/c o Art. 53 da Lei nº 9.784/90.

IV- Da Conclusão:

14. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que V.Sra. apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos para:

a) reconhecer a inadequação da proposta declarada vencedora no item 43, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e

b) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, a proposta da PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA, pois é a PRÓXIMA EMPRESA NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA QUE ATENDE COMPLETAMENTE AO EDITAL;

N. Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2023.

LEANDRO FRIAS BARBOSA SOARES

Representante Legal

**Fechar**